

Proc. n.º 1.051/04

AUTORIZAÇÃO N.º ^{127º} /2004

I.1. Coimbradesporto – Comércio de Artigos de Desporto, Ld^a
veio notificar o tratamento de videovigilância a instalar no seu estabelecimento nos termos que identifica nos autos.

II – Apreciando e Decidindo:

1. Através da Deliberação n.º 61/2004, de 19 de Abril⁽¹⁾, a CNPD estabeleceu os princípios gerais e o enquadramento legal sobre o tratamento de dados de videovigilância, tendo aí definido os parâmetros gerais a que o mesmo deve obedecer.

Destarte, qualquer apreciação jurídica sobre tal matéria deve ter necessariamente em conta o entendimento vertido nessa Deliberação, restando aferir *in concreto* os pressupostos aludidos na citada Deliberação da CNPD.

Assim sendo, temos que:

2. No que concerne à apreciação das condições de tratamento de videovigilância pela entidade responsável, importa dar especial atenção aos aspectos relativos à **pertinência e ao princípio da proporcionalidade** (art. 5.º, n.º 1, al. c), da Lei 67/98, de 26 de Outubro), às **condições de legitimidade** (artigos 7.º e 8.º n.º 2 da Lei 67/98), **bem como às formas de acesso quanto aos dados recolhidos pelos sistemas de videovigilância.**

3. Verifica-se, assim, que a utilização do sistema agora notificado se destina a assegurar a «**protecção de pessoas e bens**».

Em face da finalidade assinalada, afigura-se-nos que o tratamento se apresenta como adequado, pertinente e não excessivo em relação a essa finalidade (artigo 5.º n.º 1 al. c) da Lei 67/98).

⁽¹⁾ Disponível in <http://www.cnpd.pt>

Com efeito, pretende-se com este tratamento assegurar a *prevenção e dissuasão da prática de actos ilícitos* – tarefa que é desempenhada na prossecução do interesse público, em complementaridade e subsidiariedade face às competências das forças e serviços de segurança – podendo a informação recolhida vir a ser utilizada como prova da infracção.

Ora, o que está em causa na utilização destes meios é assegurar a dissuasão, ***sempre com o conhecimento das pessoas e com a protecção dos seus direitos fundamentais*** ⁽²⁾, bem como registar e documentar a eventual prática de infracções.

Sendo certo que o tratamento de som ou imagem e a finalidade delineada pelo responsável, porque assume objectivos primordialmente preventivos e dissuasores, não tem que “*situar-se, necessariamente, a montante de qualquer actividade delituosa*” ou pressupor a existência de suspeitas concretas sobre a generalidade das pessoas em relação às quais são captadas as imagens.

Efectivamente, neste tipo de estabelecimentos justifica-se que sejam utilizados estes meios de prevenção para protecção de pessoas e bens na medida em que estamos perante um local frequentado por pessoas, onde é feito o manuseamento de dinheiro.

Nesta medida, as câmaras funcionam como um factor de dissuasão, tanto mais que estes estabelecimentos são alvo de furtos, nomeadamente durante a noite.

E em termos de proporcionalidade justifica-se a utilização destes meios de videovigilância neste sector de actividade porquanto os direitos dos titulares não se devem sobrepor à execução de uma finalidade que se assegura legítima e que deve ser reconhecida ao responsável.

No entanto, o tratamento das imagens deve obedecer a certas condições, que adiante serão explicitadas.

4. Em Conclusão:

- Face ao que antecede, decide-se considerar como legítimo o tratamento, autorizando-se, por consequência, a recolha de dados (artigo 8.º n.º 2 e 28.º n.º 1 al. a) da Lei 67/98), com a instalação das

⁽²⁾ O artigo 8.º n.º 2, da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro, obriga, como condição a ponderar pela CNPD, a que «não prevaleçam os direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados». Em termos de investigação criminal, o êxito das diligências de observação e vigilância está dependente da ignorância por parte do visado do facto de que está a ser objecto de escutas, de gravação de som e de imagem.



câmaras apenas para cobertura do interior da loja mas sem qualquer devassa dos gabinetes de prova, devendo ser observadas, ainda, as seguintes condições:

1. Responsável: o Requerente.

2. Finalidade – Protecção de pessoas e bens.

3. Destinatários dos dados – Os dados não podem ser transmitidos a terceiros e só podem ser utilizados nos termos da lei processual penal. Uma vez detectada a prática de infracção penal, a entidade responsável pelo tratamento deve – com a respectiva participação – enviar ao órgão de polícia criminal ou à autoridade judiciária competente as imagens recolhidas.

4. Visualização da imagens pelo responsável – Admite-se, *excepcionalmente*, a visualização das imagens quando – *não havendo qualquer infracção penal* – os titulares dos dados tenham solicitado o «direito de acesso», nos termos do artigo 11.º da Lei 67/98, de 26/10.

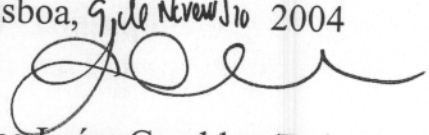
5. Direito de Informação – Deverá ser afixado, em local bem visível, um aviso que informe as pessoas sobre a recolha de som e imagem.

6. Direito de acesso – Podendo o exercício do direito de acesso por parte de determinado interessado envolver o acesso a dados de terceiros, o responsável do tratamento deve tomar todas as medidas técnicas necessárias para ocultar/anonimizar as imagens de terceiros. Quando estiverem em causa imagens que servem de prova em processo criminal – imagens necessariamente sujeitas às regras do segredo de justiça – é aplicável ao exercício do direito de acesso o disposto no artigo 11.º n.º 2 da Lei 67/98 (prevenção ou investigação criminal), razão pela qual os pedidos de acesso devem ser encaminhados para a CNPD.

Deve, ainda, impedir que as câmaras de vídeo sejam direccionadas para os respectivos sistemas ou terminais de pagamento.

7. Prazo de conservação – Os dados recolhidos são conservados pelo prazo de 7 dias.

Lisboa, 9 de Novembro 2004



Ana Luísa Geraldès (Relatora)

[Handwritten signature]

[Handwritten signature of Amadeu Guerra]

Amadeu Guerra

[Handwritten signature of Alexandre Pinheiro]

Alexandre Pinheiro

[Handwritten signature of Eduardo Campos]

Eduardo Campos

[Handwritten signature of Luís Barroso]

Luís Barroso

[Handwritten signature of Luís Lingnau da Silveira]

Luís Lingnau da Silveira (Presidente)